



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720189/2018-21
ACÓRDÃO	3202-002.475 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO FLECHA BRANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015, 2016

COFINS. PROGRAMA ESPECIAL DE TRANSPORTE. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 12.587/2012, a que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013, considera-se transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 20.146/2009 ao mencionar que o Programa “Ir e Vir” está “integrado ao serviço de transporte coletivo de passageiros do município” não tem o condão de alargar o conteúdo semântico do termo “transporte público coletivo” a que se refere a Lei nº 12.860/2013, devendo prevalecer, para fins de delimitação do objeto da redução a zero que a lei estabelece, o conceito fixado pela Lei nº 12.587/2012.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016

PIS. PROGRAMA ESPECIAL DE TRANSPORTE. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 12.587/2012, a que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013, considera-se transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

O art. 1º do Decreto Municipal nº 20.146/2009 ao mencionar que o Programa “Ir e Vir” está “integrado ao serviço de transporte coletivo de

passageiros do município” não tem o condão de alargar o conteúdo semântico do termo “transporte público coletivo” a que se refere a Lei nº 12.860/2013, devendo prevalecer, para fins de delimitação do objeto da redução a zero que a lei estabelece, o conceito fixado pela Lei nº 12.587/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Jucileia de Souza Lima (Relatora), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da recorrente a aplicar alíquota zero do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo municipal para pessoas deficientes físicas, do Projeto Ir e Vir do Cachoeiro de Itapemirim/ES, conforme previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha- Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS e COFINS, constituindo crédito tributário nos valores totais respectivamente de R\$ 25.874,86 e R\$ 119.424,14, aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até agosto de 2018.

As irregularidades dizem respeito à constatação de omissão de informações em DCTF, falta de recolhimento de Contribuições Previdenciárias, PIS e COFINS de 2015 e 2016 e eventual contratação de falsos créditos junto à empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda.

A contribuinte está inscrita no CNAE 4921-3-01- transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal, é optante do domicílio tributário eletrônico – DTE, apura IRPJ pelo Lucro Real e PIS/COFINS pelo regime cumulativo.

Descreve o procedimento fiscal que as obrigações acessórias (ECF, ECD, EFD Contribuições e DCTF), relativamente ao PIS e à COFINS, não havia tributos apurados em nenhuma das declarações, embora, houvesse receitas tributáveis, tais como: fretamento, taxa de administração, locação de ônibus, publicidade, 2ª via cartão, aluguel e receitas eventuais.

Ante as contatações, houve imputação de responsabilidade solidária e pessoal aos sócios nos termos do inciso I do Art. 124 e inciso III do 135, do CTN: Eduardo Martins Carlette, CPF 083.483.377-84, Diretor da Flecha Branca; Jersilio Cypriano, CPF 243.578.207-15– sócio administrador e Joaquim Antônio Carlette, CPF 189.880.247-53.

Ante a constituição do crédito tributário de ofício, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, formalizada através do acórdão 14-90.748, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PROVA. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da Impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei.

PIS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO.

A redução a zero da alíquota de contribuição ao PIS prevista na Lei nº 12.860, de 2013, com a redação da Lei nº 13.043, de 2014, contempla apenas receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros.

Considera-se transporte público coletivo, conforme Lei nº 12.587, de 2012, serviço de transporte acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerário e preços fixados pelo poder público.

O comando do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) obriga a interpretação literal da legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

PIS. FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE CARTÃO PARA USO EM TRANSPORTE.

Ao receber valores do usuário que extraviou a primeira via do cartão de transporte, a pessoa jurídica não está sendo indenizada pela perda, pois, se assim fosse, não precisaria fornecer uma segunda via. Na verdade, está auferindo receitas pelo fornecimento do cartão, sujeitando-se à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre tais receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei.

COFINS. ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO.

A redução a zero da alíquota de COFINS prevista na Lei nº 12.860, de 2013, com a redação da Lei 13.043, de 2014, contempla apenas receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros.

Considera-se transporte público coletivo, conforme Lei nº 12.587, de 2012, serviço de transporte acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerário e preços fixados pelo poder público.

O comando do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) obriga a interpretação literal da legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

COFINS. FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE CARTÃO PARA USO EM TRANSPORTE.

Ao receber valores do usuário que extraviou a primeira via do cartão de transporte, a pessoa jurídica não está sendo indenizada pela perda, pois, se assim fosse, não precisaria fornecer uma segunda via. Na verdade, está auferindo receitas pelo fornecimento do cartão, sujeitando-se à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre tais receitas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual em sua defesa discorda da incidência de PIS e COFINS sobre receitas acima identificadas, pugnano pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da alegação de nulidade por cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ocorrência de cerceamento de direito de defesa ante a negativa, pelo julgador de piso, da designação de perícia, para, segundo o entendimento da Recorrente, identificar a base de cálculo das contribuições por ela mesma declarada em suas obrigações acessórias.

Entretanto, no meu entendimento, o Auto de Infração atende aos requisitos formais e materiais, não havendo o que se falar em qualquer nulidade a ser sanada.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Segundo, entendo que a alegação de nulidade da constituição do crédito tributário por cerceamento do direito de defesa não merece prosperar dada a inexistência de qualquer vício a ensejar a aplicabilidade do artigo 59, do PAF ao assim dispor:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Diferentemente do alegado, o direito de defesa do contribuinte foi e está sendo amplamente exercido e a motivação da autuação se mostrou legítima, não havendo em que se falar em violação a princípios constitucionais, sobretudo, a ampla defesa e o contraditório.

Tanto é que a Recorrente pôde, tempestivamente, se defender, nas duas instâncias, bem como, enfrentou toda a matéria de fato e direito cabíveis ao caso. De sua defesa se extrai, que a recorrente entendeu perfeitamente todas as acusações fiscais que lhe foram imputadas, o que se evidencia que não houve cerceamento do direito de defesa como ela alega.

No que pese o pleito pela designação de perícia, para, segundo o entendimento da Recorrente, identificar a base de cálculo das contribuições por ela mesma declarada em suas obrigações acessórias, entendo o pleito ser inadequado por duas razões.

Primeiro, de fato, caberia à recorrente apresentar provas de que, nas bases de cálculo que ensejaram o lançamento tributário, estariam incluídas receitas já oferecidas à tributação, o que, de fato, não aconteceu.

Mesmo instada no procedimento fiscalizatório, a recorrente não conseguiu demonstrar que já havia oferecido as respectivas receitas à tributação pelas contribuições.

Segundo, como se sabe, a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Ressalta-se que tal procedimento é determinado quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos e/ou providências. A designação de perícia técnica e/ou a baixa do processo em diligência, então, são meras possibilidades, não há obrigatoriedade, caso o julgador entendê-las como prescindíveis. Com efeito, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada.

Ademais, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, compartilho do entendimento do julgador de piso, por isso, indefiro o pedido.

Diferentemente do alegado, não há mácula na constituição do crédito tributário. Por isso, conheço da preliminar arguida, porém, afasto-a.

1.2- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Pugna a Recorrente pela declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a apresentação do presente recurso ao CARF.

Entretanto, entendo tal pleito como prescindível dada a clareza do art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

As reclamações e recursos na via administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, todavia, é importante registrar que a respectiva suspensão não impede que o Fisco efetue o lançamento de ofício, em especial pela atividade vinculada ao constatar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN).

A própria legislação tributária, expressamente, estabelece, nos termos do art. 142 do CTN, que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

As medidas judiciais e/ou administrativas, ainda que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não têm o condão de impedir a lavratura de Autos de Infração com vistas a evitar decadência nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Pois o que se suspende não é o crédito tributário, mas a sua exigibilidade.

Por isso, os recursos e reclamações na via administrativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

Pois as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, o que ocorre com a lavratura do auto de infração.

É mister esclarecer que o processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser suspensa até que se decida a lide.

Nestes termos, dada a apresentação do presente Recurso, é medida que se impõe o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão.

II- DO MÉRITO

2.1- Das Receitas tributadas pelas contribuições

Conforme já relatados, os autos tratam da constituição de crédito tributário de ofício para exigência de PIS e COFINS, respectivamente de R\$ 25.874,86 e R\$ 119.424,14, aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 2018.

As irregularidades dizem respeito à constatação de omissão de informações em DCTF, falta de recolhimento de Contribuições Previdenciárias, PIS e COFINS de 2015 e 2016 e eventual contratação de falsos créditos junto à empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda.

A contribuinte está inscrita no CNAE 4921-3-01- transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal, é optante do domicílio tributário eletrônico – DTE, apura IRPJ pelo Lucro Real e PIS/COFINS pelo regime cumulativo.

No caso da PIS e da COFINS, identificou-se, na análise dos registros contábeis, que além das receitas da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal, também existiam outras receitas auferidas pela contribuinte, tais como: fretamento, taxa de administração, locação de ônibus, publicidade, 2ª via cartão, aluguel e receitas eventuais, conforme tabela abaixo (e-fls. 21 do TVF):

período	fretamento	taxa adm	locação	publicidade	2ª via cartão	aluguel	receitas
31/01/2015	33.331,46	12.304,33	900,00	1.995,00		60.433,00	
28/02/2015		12.178,35	1.450,00	3.832,50		32.143,75	
31/03/2015	33.248,56		1.500,00	1.890,00		32.143,75	
30/04/2015	35.085,47	13.817,06	1.700,00			32.143,75	
31/05/2015		24.934,70	1.600,00	1.890,00		32.143,75	122,80
30/06/2015	68.368,93		1.350,00	2.100,00		788,00	
31/07/2015		26.054,41	600,00	840,00		32.143,75	427,75
31/08/2015	33.618,09	11.935,43	1.200,00	1.050,00		32.143,75	
30/09/2015	34.230,72	12.397,36	400,00	945,00		32.143,75	700,00
31/10/2015		11.790,90	3.260,00	2.100,00		29.523,75	
30/11/2015		11.525,28	7.550,00	525,00		32.143,75	34.279,65
31/12/2015	34.273,20	11.180,89	250,00	1.575,00	7.410,00	32.143,75	1.199,40
31/01/2016	33.128,41	11.308,72	1.600,00	1.155,00	11.308,72	32.143,75	

29/02/2016		11.955,58	1.960,00	1.680,00	11.955,58	35.540,63	
31/03/2016		13.017,87	1.070,00		13.017,87	35.540,63	
30/04/2016	37.730,48	12.156,43	2.260,00	735,00	12.156,43	35.540,63	1.846,00
31/05/2016	1.000,00	13.001,71	3.780,00	945,00	13.001,71	35.540,63	
30/06/2016	36.950,24	11.844,01	3.210,00	735,00	11.844,01	5.461,87	
31/07/2016	37.288,58	12.988,69	770,00	630,00	12.988,69	35.540,63	
31/08/2016	39.192,56	12.849,22	3.070,00	525,00	12.849,22	35.540,63	627,35
30/09/2016	50.285,95	11.938,17	1.460,00	630,00	11.938,17	35.540,63	235,44
31/10/2016	49.407,21	11.784,07	1.390,00	1.365,00	11.784,07	35.540,63	223,50
30/11/2016	49.404,33	11.983,05	2.260,00	840,00	11.983,05	35.540,63	178,50
31/12/2016	48.931,37	11.131,96	2.890,00	1.890,00	11.131,96	35.540,63	178,50

Descreve o procedimento fiscal que as obrigações acessórias (ECF, ECD, EFD Contribuições e DCTF), relativamente ao PIS e à COFINS, não havia tributos apurados em nenhuma das declarações, embora, houvesse receitas tributáveis, tais como: fretamento, taxa de administração, locação de ônibus, publicidade, 2ª via cartão, aluguel e receitas eventuais.

Acerca de receitas eventuais e receitas de aluguéis de ônibus, a Fiscalização descreve em seu Termo de Verificação que, a própria empresa fiscalizada reconhece que se trata de receita tributável. E, acerca de tais receitas, tanto perante a DRJ quanto em sede de recurso voluntário, a recorrente deixou de impugnar a exigência fiscal, dessa forma, tais questões não serão objeto de análise neste julgamento, uma vez que não há litígio quanto a essa parte da autuação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, por isso, não há como conhecer do respectivo tópicos.

Pelas mesmas razões acima, a recorrente também deixou de impugnar as receitas auferidas a título de taxa de administração e publicidade, por isso, também deixo de conhecer do presente tópico.

2.1.2- Da bilhetagem eletrônica- da 2ª via de cartão como indenização da 1ª via em comodato

Acerca das receitas advindas de emissão de 2ª via de cartão de bilhetagem eletrônica, a Fiscalização justificou a autuação expondo que a cobrança pela emissão de 2ª via do cartão não é serviço de transporte público coletivo. É receita auferida pelo fornecimento do cartão, sujeitando-se à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre tais receitas.

Entendo assistir razão a fiscalização.

Se os cartões serão utilizados para carregamento e pagamento de passagens não significa que a “venda” destes cartões seja receita da prestação de transporte público coletivo, não podendo elas serem consideradas receitas tributadas à alíquota zero, por absoluta falta de previsão legal.

De fato, tanto não é receita de serviço de transporte público que a própria recorrente busca equipará-la a recebimento de indenizações alegando que tais vias seriam emitidas em razão de extravio, por usuários do transporte, das primeiras vias que seriam fornecidas gratuitamente a título de comodato (empréstimo).

Todavia, ainda que a primeira via do cartão seja objeto de comodato, os valores recebidos pelo fornecimento de segunda via não se confundem com eventual indenização recebida por perdas e danos pelo extravio da primeira via.

Indenização por perdas e danos, decorrente de extravio da coisa cedida em comodato, não pressupõe que o comodante (quem empresta) forneça uma outra coisa (segunda via) ao que recebeu originalmente a coisa (comodatário).

Ou seja, ao receber valores do usuário que extraviou a primeira via do cartão de transporte, a recorrente não está sendo indenizada pela perda, pois, se assim fosse, não precisaria fornecer uma segunda via. Na verdade, está auferindo receitas pelo fornecimento do cartão, sujeitando-se à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre tais receitas.

Como se vê, de acordo com a Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei, nas quais não se enquadra a receita questionada.

2.1.3- Da incidência de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo municipal para pessoas deficientes físicas- Projeto Ir e Vir do Cachoeiro de Itapemirim/ES

Segundo o entendimento da Fiscalização, o serviço de transporte público, que é o prestado pela Flecha Branca através do fretamento de ônibus para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro, só é acessível a um grupo específico de clientes (previamente cadastrados) e tem itinerário e horário fixados pelo cliente privado.

Alega a fiscalização que o fretamento, difere de transporte coletivo público municipal, que pressupõe itinerários previamente definidos, linhas fixas oferecidas à coletividade apenas dentro do município.

Além disso, segundo o entendimento da fiscalização ratificado pelo julgador de piso, o pagamento pelo serviço é realizado pelo contratante sob regime de contrato de fretamento, a qual não está sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014.

Por sua vez, a recorrente esclarece que o Projeto Ir e Vir é um serviço de transporte gratuito destinado a cadeirantes de Cachoeiro de Itapemirim, fez aproximadamente 6 mil atendimentos em 2013. São, em média, 500 viagens por mês, para que os usuários possam se deslocar de suas casas até locais onde têm acesso a serviços de saúde, educação e lazer.

Atualmente, 385 pessoas estariam cadastradas no serviço, que foi criado e integrado ao sistema municipal de transporte coletivo, pela prefeitura, em 2009. Três vans adaptadas, com itens como elevadores hidráulicos, atendem aos usuários de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h, após agendamento prévio.

Outrossim, a recorrente contesta a exigência de PIS e COFINS sobre receitas identificadas como fretamento- projeto IR e VIR, defendendo que o serviço não poderia ser a fretamento, dado que, de acordo com Decreto Municipal 20.146/2009, o serviço alternativo IR e VIR foi integrado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, para permitir o deslocamento de usuários com de deficiência e mobilidade reduzida cadeirante no transporte público com segurança e conforto.

Demonstra a Recorrente os termos do Decreto 2.146/2009:

Art. 1º Fica criado no âmbito de atuação do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim o Serviço Alternativo “IR e VIR”, **integrado ao Sistema de Transporte Coletivo** de Passageiros do Município, destinado a permitir deslocamento de usuários com deficiência e mobilidade reduzida cadeirante no transporte público com segurança e conforto.

Por isso, pugna a recorrente pela desoneração dos serviços do Projeto IR e VIR nos termos da Lei nº 12.860, de 2013, a qual reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre receitas de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros.

De fato, entendo assistir razão a Recorrente.

Primeiro, cumpre registrar que o Decreto Municipal 20.146 de 09 de setembro de 2008, foi revogado pelo Decreto nº 25.837/2015. Sendo que, o Decreto Municipal 7.360/2015, publicado em 30/12/2015, reformulou o programa IR e VIR, mantendo, todavia, a integração do serviço especial de passageiro ao transporte coletivo de passageiros do município.

Pois bem.

No que pese o bom trabalho da fiscalização, não é forçoso lembrar que o transporte público, por ser assunto de interesse local, cabe ao município reger o trânsito nas vias municipais, sobre o tema, o saudoso Hely Lopes Meirelles, teceu importantes considerações (em “Direito Municipal Brasileiro”, 10ª ed., Malheiros, 1998, págs. 331/332):

“O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V).

Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão, formas, estas, expressamente previstas na Constituição Federal (art. 30, V), ou ainda, por autorização (...)

“O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão.

Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, que na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito.”

Sendo assim, a integração do Projeto IR e VIR ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, por ser assunto de interesse local, tinha de manter-se sob o manto da regulamentação municipal.

Desde 1º de março de 2015, vigora o art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplicando-se alíquotas zero das aludidas contribuições

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.”

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que incluiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana define o conceito de transporte público coletivo:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII- transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

[...]

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.”

Dos textos legais acima supracitados, extrai-se que existem 03 (três) modais de transporte público coletivo de passageiros cujas receitas são alcançadas pela redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins, quando prestado (i) no município; (ii) no território de região metropolitana regularmente constituída; e (iii) entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

A primeira modalidade - "no município" - dispensa exercícios de interpretação, eis que se refere ao transporte na região delimitada pela área geográfica do município.

Segundo, o benefício de alíquota zero alcança o transporte realizado nos limites do território da região metropolitana regularmente constituída por Lei Complementar Estadual, nos termos prescritos no parágrafo 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Por último, a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins aplica-se ao transporte público rodoviário coletivo de passageiros entre municípios cujos perímetro urbanos são continuados, ou seja, não há interrupção geográfica das respectivas zonas urbanas entre os municípios, fato que a lei atribui a denominação de "transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano".

Transporte público é prestado mediante um regime orientado pela regularidade, continuidade, modicidade e controle tarifário, atendimento a gratuidades, entre outros.

Não se pode olvidar a exatidão dos termos assentados pelo legislador, que a meu sentir não comporta outras interpretações tais como as assentadas pela fiscalização para negar o direito à alíquota zero sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo municipal para pessoas deficientes físicas- Projeto Ir e Vir do Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O fretamento não é balizado pelos princípios do serviço público, cujo propósito é o resultado, de modo que somente as linhas com alta demanda são ofertadas, com liberdade de preço e sem atender benefícios tarifários. Trata-se de verdadeira atividade econômica em sentido estrito, livre à iniciativa privada, mas sujeita a autorização e regulação estatal, como decorre diretamente da parte final do artigo 170 da Constituição Federal.

Da realidade dos autos se extrai que o serviço especial de transporte IR e VIR não há como classifica-lo como fretamento, pois o projeto é um serviço especial de transporte gratuito destinado a cadeirantes possam se deslocar de suas casas até locais onde têm acesso a serviços de saúde, educação e lazer. O serviço é prestado mediante o uso de 03 vans adaptadas, com itens

como elevadores hidráulicos, atendem aos usuários de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h, após agendamento prévio.

Da literalidade dos vocábulos que compõem as normas sob análise, não há como afastar a aplicabilidade da alíquota zero sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo municipal para pessoas deficientes físicas- Projeto Ir e Vir, sobretudo, porque as regras municipais, no exercício de sua competência local comunal, integrou o serviço especial de transporte ao transporte coletivo municipal.

E no que se refere ao contrato de fretamento, o transporte seletivo de grupo determinado, tal como de grupos religiosos ou de estudantes, assim como apontou a fiscalização, teria como ponto central a relação contratual (escrita ou verbal) entre o transportador e os transportados, tanto assim que o preço se estabeleceria por esta convenção.

O transporte público de passageiros tem como tônica a relação estabelecida entre a Administração Pública Municipal e o executor do serviço (o transportador particular ou a empresa pública- aqui ora Recorrente), tal como aconteceu no presente caso.

Ora, igualmente, não se pode-se argumentar que o serviço especial de transporte, embora não tenha itinerário e horário pré-estabelecido e também não implique contratação prévia com o transportador não seja serviço público à medida que serve a uma finalidade pública específica, isto porque não estamos diante de um serviço de transporte que, na origem, incumbe ao Município e que, na execução, é realizado pela iniciativa privada mediante a contraprestação do usuário.

Pelo contrário, estamos diante de um serviço de transporte que, na origem, incumbe ao Município e que, na execução, é realizado pela iniciativa privada mediante a contraprestação paga pelo próprio município e não, diretamente, pelo usuário, em outros termos, para o usuário o serviço é gratuito.

No entender desta Relatora, existem diferenças, dessemelhanças decisivas para o deslinde do caso, entre o transporte particular mediante fretamento seletivo e não essencial, que poderia, a grosso modo, ser tratado como seletivo como fez a autoridade fiscal, ratificada pelo julgador de piso, ou seja, entre o particular, concebido por grupos de pacientes e transportadores *sponte sua*, e o decorrente do poder/dever do Estado de assegurar condições de deslocamento aos pacientes com mobilidade reduzida para tratamento de saúde.

Sendo assim, voto por dar provimento ao tópico recursal para reconhecer o direito da recorrente a aplicar alíquota zero para as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo municipal para pessoas deficientes físicas- Projeto Ir e Vir do Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Por fim, no que se refere a imputação de responsabilidade solidária e pessoal aos sócios nos termos do inciso I do Art. 124 e inciso III do 135, do CTN: Eduardo Martins Carlette, CPF 083.483.377-84, Diretor da Flecha Branca; Jersilio Cypriano, CPF 243.578.207-15– sócio

administrador e Joaquim Antônio Carlette, CPF 189.880.247-53, ante a ausência da apresentação de recursos das partes, mantém-se a autuação fiscal contra os sócios.

Ante todo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, e no seu mérito, dar-lhe parcial provimento para, unicamente, reconhecer o direito da recorrente a aplicar alíquota zero do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo municipal para pessoas deficientes físicas- Projeto Ir e Vir do Cachoeiro de Itapemirim/ES, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014. No mais, mantenha-se a autuação fiscal.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da i. Relatora, ousou divergir em relação à incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte para pessoas com necessidades especiais - Projeto Ir e Vir do Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Vejamos.

A recorrente sustenta que as receitas em questão estão sujeitas à alíquota zero das contribuições, pois estariam enquadradas na hipótese do art. 1º da Lei nº 12.860/2013 - com redação dada pelo art. 81 da Lei nº 13.043/2014, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer

dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso)

O objeto da redução à zero das alíquotas das contribuições está claramente descrito na redação do dispositivo: receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros. Além disso, o parágrafo único estende a redução às receitas decorrentes dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587/2012, que também tratam de espécies de transporte público coletivo (intermunicipal, interestadual e internacional).

Nesse contexto, o art. 4º da Lei nº 12.587/2012 a que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.860/2013 faz remissão é fundamental para o deslinde da questão posta sob análise, pois traz definições relevantes para a delimitação da abrangência da redução a zero de que a recorrente pretende se beneficiar. Vejamos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI - **transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;**

[...]

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Portanto, o conceito de transporte público coletivo possui os seguintes atributos necessários:

- i. serviço de transporte de passageiros;
- ii. acessível a toda população;
- iii. pagamento individualizado; e
- iv. itinerários e preços fixados pelo poder público.

No caso concreto, trata-se de receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte no âmbito do programa “Ir e Vir” da Prefeitura de Cachoeiro do Itapemirim. Conforme

se depreende do Relatório Fiscal (fls. 200-231), à época dos fatos, constava, no site da prefeitura do município a seguinte descrição do programa de mobilidade.

O Ir e Vir, serviço de transporte gratuito destinado a cadeirantes de Cachoeiro de Itapemirim, fez aproximadamente 6 mil atendimentos em 2013. São, em média, 500 viagens por mês, para que os usuários possam se deslocar de suas casas até locais onde têm acesso a serviços de saúde, educação e lazer.

Atualmente, 385 pessoas estão cadastradas no serviço, que foi criado e integrado ao sistema municipal de transporte coletivo, pela prefeitura, em 2009. Três vans adaptadas, com itens como elevadores hidráulicos, atendem aos usuários de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h, após agendamento prévio. (grifo nosso).

Portanto, trata-se de um programa de transporte destinado a especificamente a pessoas com necessidades especiais de locomoção, que devem realizar um cadastramento, de maneira que não se trata de transporte acessível a toda população. Além disso, não há pagamento individualizado de preço fixado pelo poder público, já que o transporte ocorre de maneira gratuita para os usuários. Por fim, como se trata de transporte específico mediante prévio agendamento, realizado da residência de cada usuário até locais em que há a prestação de serviços públicos como saúde, educação e lazer, não se pode também falar em itinerários fixos.

Dadas essas características, não é possível que o serviço prestado pela recorrente no âmbito do “Programa Ir e Vir” para a Prefeitura de Cachoeiro do Itapemirim seja conceituado como transporte público coletivo para fins da redução a zero das alíquotas das contribuições. Tanto é assim que a própria recorrente classifica as receitas decorrentes dessa prestação de serviço como “fretamento”.

O fato, defendido pela recorrente, de o art. 1º do Decreto Municipal nº 20.146/2009 mencionar que o Programa “Ir e Vir” está “integrado ao serviço de transporte coletivo de passageiros do município” não tem o condão de alargar o conteúdo semântico do termo “transporte público coletivo” a que se refere a Lei nº 12.860/2013, devendo prevalecer, para fins de delimitação do objeto da redução a zero que a lei estabelece, o conceito fixado pela Lei nº 12.587/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso nesse ponto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha